



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10910.720044/2023-45
ACÓRDÃO	1101-002.329 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/02/2018

SIMPLES NACIONAL. LIMITE DE RECEITA. EMPRESAS COM SÓCIOS OU ADMINISTRADORES COMUNS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Com fulcro no artigo 3º, inciso II, § 4º, IV e V, da LC nº 123, de 2006, se a receita bruta global de empresas integrantes de um grupo econômico superar o limite máximo estabelecido para enquadramento no Simples Nacional, nenhuma delas poderá se beneficiar daquele regime de tributação especial, caso haja algum sócio com participação superior a 10% do capital de outra empresa não beneficiada; ou se o sócio for administrador da outra empresa.

EFEITOS DA EXCLUSÃO.

A situação impeditiva da opção pelo Simples se encontra positivada no ordenamento jurídico e por esta razão o ato de exclusão tem natureza meramente declaratória e a legislação tributária permite a retroatividade de seus efeitos. A exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas as circunstâncias legais, caso em que a pessoa jurídica fica sujeita a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/02/2018

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO/MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão

processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinatura Digital

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinatura Digital

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Termo de Exclusão nº 188, de 08/12/2023, às e-fls. 27/28, que a excluiu do Regime Especial de Tributação do Simples, com efeitos a partir de 01/02/2018, tendo em vista a constatação da violação ao artigo 3º, incisos I e II, § 4º, incisos III, IV e V, c/c artigos 30, inciso II, e 31, inciso II, § 5º, todos da Lei Complementar nº 123/2006, consoante Despacho Decisório nº 790/2023, de fls. 19/26, e demais documentos que instruem o processo.

Com mais especificidade, concluiu a fiscalização o que segue:

“[...]”

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL - a empresa FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, CNPJ 13.805.341/0001-86, com efeitos a partir de 01/02/2018, por ter a

interessada incorrido em hipóteses de exclusão ao referido regime de tributação, a saber, o sócio LUCIANO DA SILVA FIGUEIREDO, CPF 032.073.196-02, que também participa do capital social de outra empresa optante, cuja receita global ultrapassou o limite previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 no ano-calendário de 2018, bem como pelo fato do referido sócio ser administrador de outra empresa com fins lucrativos, cuja receita bruta global ultrapassou o limite para permanência no Simples Nacional em janeiro de 2018, estando evidente a formação de grupo econômico, conforme motivação e fundamentação apresentadas no Despacho Decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 13.805.341/0001-86. A empresa deve permanecer fora do regime do Simples Nacional até 31/12/2021, pois as situações impeditivas perduraram durante todo os anos-calendário de 2019 e 2020, nos termos do artigo 31, § 5º, da Lei Complementar nº 123/2006.[...]"

Após regular processamento, a contribuinte foi cientificada do Termo de Exclusão, em 15/12/2023 (AR, e-fl. 30), e apresentou manifestação de inconformidade, de e-fls. 33/38, a qual fora julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ10 em Porto Alegre/RS, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 110-012.607, de 28 de novembro de 2024, de e-fls. 44/50, com a seguinte ementa:

"Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/02/2018

EXCLUSÃO. SÓCIO DE OUTRA EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL.

A exclusão de ofício do Simples Nacional ocorre quando a pessoa física, que participa do capital da pessoa jurídica, seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa enquadrada no mesmo regime diferenciado de tributação, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite estabelecido na legislação de regência.

EXCLUSÃO. SÓCIO QUE ADMINISTRA OUTRA PESSOA JURÍDICA. EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL.

A exclusão de ofício do Simples Nacional ocorre quando a pessoa física sócia ou titular seja administradora ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite estabelecido na legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 57/64, procurando demonstrar a improcedência do Termo de Exclusão, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista o evidente reflexo do Termo de Exclusão do Simples sobre outras empresas e pessoas integrantes do grupo econômico caracterizado pela fiscalização, as quais não foram intimadas para se manifestar a respeito das conclusões fiscais, em total preterição do seu amplo direito de defesa.

Após breve relato das fases processuais e das atividades desenvolvidas pela recorrente, insurge-se contra a exclusão do regime de tributação do Simples, aduzindo para tanto que a fiscalização não logrou comprovar que *a pessoa Luciano da Silva Figueiredo era administrador da pessoa jurídica TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA*, razão pela qual *as receitas desta última empresa não podem ser levadas em consideração para fins de exclusão da Impugnante do Simples Nacional*.

Em defesa de sua pretensão, assevera que o Fisco deixou *de observar que a TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA. não é e nem poderia ser em razão do valor de suas receitas optante pelo Simples Nacional e, portanto, não se beneficia do tratamento tributário diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006*.

Relativamente à pretensa extrapolação das despesas ao percentual de 20% das receitas, suscita que o Fisco *apresenta planilha informando que as despesas da contribuinte foram superiores no ano de 2019*, mas determina a exclusão a partir de 2018, o que não faz qualquer sentido lógico.

Mais a mais, defende que *as despesas foram realizadas todas dentro do limite de 20% da lei complementar 123/2006, não se excedendo esse valor, sempre respeitando a legislação vigente*.

Alternativamente, ainda que se entenda pela validade do Termo de Exclusão do Simples, requer seja reconhecido que aludido ato administrativo somente passe a produzir efeitos a partir do Despacho Decisório, datado de 08/12/2023.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para decretar a nulidade e/ou improcedência do Termo de Exclusão do Simples em referência, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta insubsistência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos autos, a contribuinte fora objeto de fiscalização da Receita Federal do Brasil, diante da constatação da infringência aos pressupostos para ingresso e manutenção no regime de tributação do SIMPLES, inscritos na Lei Complementar nº 123/2006, incorrendo na hipótese de exclusão de ofício prevista no artigo 3º, incisos I e II, § 4º, incisos III, IV e V, c/c artigos 30, inciso II, e 31, inciso II, § 5º, do mesmo Diploma Legal, na redação vigente à época, que assim prescrevem:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

[...]

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

[...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

[...]”

Com mais especificidade, as infrações apuradas pela fiscalização que deram azo à Exclusão do SIMPLES NACIONAL, objeto de contestação, encontram lastro nos fatos devidamente elencados no Termo de Exclusão, assim sintetizados:

“Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL - a empresa FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, CNPJ 13.805.341/0001-86, com efeitos a partir de 01/02/2018, por ter a interessada incorrido em hipóteses de exclusão ao referido regime de tributação, a saber, o sócio LUCIANO DA SILVA FIGUEIREDO, CPF 032.073.196-02, que também participa do capital social de outra empresa optante, cuja receita global ultrapassou o limite previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 no ano-calendário de 2018, bem como pelo fato do referido sócio ser administrador de outra empresa com fins lucrativos, cuja receita bruta global ultrapassou o limite para permanência no Simples Nacional em janeiro de 2018, estando evidente a formação de grupo econômico, conforme motivação e fundamentação apresentadas no Despacho Decisório proferido nos autos do

processo administrativo nº 13.805.341/0001-86. A empresa deve permanecer fora do regime do Simples Nacional até 31/12/2021, pois as situações impeditivas perduraram durante todo os anos-calendário de 2019 e 2020, nos termos do artigo 31, § 5º, da Lei Complementar nº 123/2006

[...]"

Inconformada com aludida Exclusão do SIMPLES, consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, a qual fora julgada improcedente pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

No mérito, a contribuinte basicamente repisa as alegações de impugnação, insurgindo-se contra a exclusão do regime de tributação do Simples, aduzindo para tanto que o fisco não logrou comprovar que *a pessoa Luciano da Silva Figueiredo era administrador da pessoa jurídica TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA*, razão pela qual *as receitas desta última empresa não podem ser levadas em consideração para fins de exclusão da Impugnante do Simples Nacional*.

Em defesa de sua pretensão, assevera que o Fisco deixou *de observar que a TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA. não é e nem poderia ser em razão do valor de suas receitas optante pelo Simples Nacional e, portanto, não se beneficia do tratamento tributário diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006*.

Relativamente à pretensa extrapolação das despesas ao percentual de 20% das receitas, suscita que o *Fisco apresenta planilha informando que as despesas da contribuinte foram superiores no ano de 2019*, mas determina a exclusão a partir de 2018, o que não faz qualquer sentido lógico.

Mais a mais, defende que *as despesas foram realizadas todas dentro do limite de 20% da lei complementar 123/2006, não se excedendo esse valor, sempre respeitando a legislação vigente*.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito suscitadas pela contribuinte, seu inconformismo não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal materializada no Termo de Exclusão do Simples Nacional, impondo seja mantido em sua integralidade, conforme passaremos a demonstrar.

A propósito das alegações recursais da contribuinte, como são praticamente repetição daquelas lançadas em sua defesa inaugural, sem qualquer eventual prova e/ou contraprova apresentada nesta oportunidade, peço vênica para transcrever excerto do Acórdão recorrido e adotar como razões de decidir, na esteira do artigo 114, § 12º, do RICARF, tendo em vista ter se debruçado com muita propriedade sobre a controvérsia posta em debate, senão vejamos:

"[...]"

A empresa FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 13.805.341/0001 86), foi excluída do Simples Nacional por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 188, de 8 de dezembro de 2023 pela EQSIM/SRR09/RFFB, com efeitos a partir de 01/02/2018, pela constatação de que o contribuinte faz parte de um grupo econômico de fato irregular, cuja receita bruta global dos anos 2018, 2019 e 2020 extrapolou o limite previsto em lei para permanência no regime do Simples Nacional.

Tem-se também que o sócio administrador, Sr. Luciano, é sócio de outra empresa que recebe tratamento diferenciado do Simples Nacional, e soma das receitas extrapola o limite legal de receita, bem como é administrador de uma terceira empresa com fins lucrativos cuja soma das receitas ultrapassa o limite de R\$ 4,8 milhões.

Tal situação constitui infração ao disposto no art. 3º, inciso II, § 4º, inciso III e V e artigo 31, inciso II, e § 5º da Lei Complementar nº 123, de 2006 e artigos 83 e 84 da Resolução do CGSN nº 140/2018. Na manifestação de inconformidade solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído dado que apresentou tempestivamente defesa administrativa. Neste ponto se registra que a suspensão da cobrança é implementada antes do processo ser encaminhado para análise desta Turma Julgadora. Não cabe análise nesse ponto pois este processo discute apenas a exclusão do Simples Nacional.

No mérito, a manifestante discorda do dia de início da exclusão, 01/02/2018, alega que, além da Fiscalização não ter comprovado que Luciano da Silva Figueiredo era administrador da pessoa jurídica TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA., fato é que as receitas desta empresa não poderiam ser levadas em consideração para fins de exclusão da Impugnante do Simples Nacional, pois não é optante pelo Simples Nacional.

Não prosperam as alegações acima. O sócio LUCIANO DA SILVA FIGUEIREDO, CPF 032.073.196-02, detinha 100% do capital social da pessoa jurídica Figueiredo Locação e Transporte Ltda de CNPJ 07.625.029/0001-08, fl. 9, a qual também foi optante pelo Simples Nacional de 14/06/2011 a 31/12/2021. Tem-se que a receita bruta global das duas empresas optantes das quais o senhor Luciano era sócio ultrapassou o limite de R\$ 4.800.000,00 previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (LCP), eis que perfez o total de R\$ 4.850.440,00 a receita das duas declarada em DAS em 2018.

O Sr. LUCIANO DA SILVA FIGUEIREDO, CPF 032.073.196-02, consta como ADMINISTRADOR da pessoa jurídica TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA, CNPJ 20.723.631/0001 46, conforme mostra fl. 15:

[...]

Conforme declarado em sua EFD Contribuição do período (declaração retificadora entregue em 28/12/2022), constata-se que já no mês de janeiro de 2018, a sua receita bruta, isoladamente, já era superior ao limite para

permanência no Simples Nacional, qual seja, no montante de R\$ 5.254.966,81. Veja-se, fl. 17:

[...]

Infringe assim o inciso V, do § 4º, art. 3 da Lei Complementar nº 123/2006 (cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos ...).

Sendo assim, correta a exclusão do Simples Nacional a partir de 01/02/2018. Em assim sendo, imperativo concluir pela exclusão da empresa FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA do regime do Simples Nacional.

[...]”

Observe-se, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou nenhuma documentação capaz de comprovar que os fatos adotados para fins de sua exclusão do Simples Nacional não condizem com a verdade.

Na verdade, constata-se que a contribuinte na peça recursal, tal qual na impugnação, apresenta defesa genérica, com simples insurgimento à conclusão fiscal sem qualquer comprovação de suas alegações, como restou devidamente demonstrado no Acórdão recorrido, impondo seja mantido pelos seus próprios fundamentos.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o tendo feito, é de se manter o Termo de Exclusão contestado.

DOS EFEITOS RETROATIVOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Como se extrai do Termo de Exclusão do Simples Nacional, ora objeto de contestação, aludida exclusão passou a produzir efeitos a partir de 01/02/2018, o que entende a contribuinte ser indevido, por malferir o princípio da irretroatividade tributária, devendo vigorar somente a partir do Despacho Decisório, datado de 08/12/2023.

Sem razão a contribuinte!

Com efeito, o artigo 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, não deixa margem de dúvidas sobre a questão, determinando que a exclusão produzirá efeitos a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva, como segue:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;”

Assim, demonstradas as infrações a partir de 01/01/2018 com fundamento no dispositivo legal retro, não há dúvidas que a exclusão deverá produzir efeitos a partir do mês subsequente, 02/2018, não detendo as autoridades julgadoras administrativas a competência para afastar determinação contida em lei.

Neste sentido, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

No que concerne as demais razões de recurso, notadamente a preliminar de nulidade do procedimento, impende registrar que não merece aqui tecer maiores considerações a respeito do tema, uma vez já atingidas pela preclusão, eis que não ofertadas em sede de manifestação de inconformidade. É o que se extrai do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, como segue:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1991 a 30/09/1995

PIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS DOCUMENTAIS APÓS PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO.

As alegações e provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento das provas e argumentos apresentados somente na fase recursal. [...] *(Primeira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 149.545, Acórdão nº 201-81255, Sessão de 03/07/2008)*

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não arguido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. Recurso não conhecido nesta parte.

[...]” *(Terceira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 111.167, Acórdão nº 203-07328, Sessão de 23/05/2001) (grifamos)*

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a

matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação/manifestação de inconformidade, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o Termo de Exclusão do Simples, na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para aludido ato administrativo, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Termo de Exclusão do Simples Nacional *sub examine* em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira